



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13888.722472/2013-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.749 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CODISMON METALURGICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS.

O exame do pedido de restituição de valores retidos deve contemplar acerca do destaque regular em nota fiscal, se houve a efetiva retenção e seu recolhimento, bem como as informações correspondentes em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), segundo os procedimentos definidos no Manual vigente à época da prestação das informações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1894-1899):

Trata-se de pedido de restituição no montante de R\$1.612.879,42, relativo aos valores retidos na forma do Art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.711/1998), pelas contratantes de seus serviços no ato da quitação das NFS (Notas Fiscais – Faturas de Serviços), não compensados integralmente em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nas competências 05/2004 a 07/2004, 09/2004, 10/2004, 03/2005, 07/2006 a 09/2006, 11/2006 e 12/2006, na condição de empresa prestadora de serviços executados mediante cessão/empreitada de mão de obra.

Em Despacho Decisório de nº 0386 de 21/08/2013 a EQORT2-SEORTDRF-PCA-SP, informa que após a análise do pedido, com base no art. 76 da Instrução Normativa RFB 1300/2012, solicita a apresentação de documentos necessários à instrução do processo e ao final conclui que:

9. Diante do exposto analisamos abaixo os documentos apresentados:

9.1. Nas cópias das NFS apresentadas, nas competências de 05/2004 a 03/2005, não consta qualquer retenção de 11%;

9.2. Nas folhas de pagamento apresentadas, denominadas de “Codismom TXT”, a média de funcionários de 05/2004 a 09/2006 gira em torno de 45 e em 11/2006 e 12/2006 sobe para 60, enquanto que nas GFIP's enviadas pela empresa e que constam em nossos bancos de dados, de 05/2004 a 10/2004 a remuneração está zerada como se não possuísse empregados nesse período, de 03/2005 a 09/2006 apresenta nas GFIP's média de funcionários em torno de 11, bem abaixo das de folhas de pagamento, o mesmo acontecendo com as competências 11/2006 e 12/2006 com a GFIP contando somente com 20 empregados;

9.3. Em todas as competências (excluindo a 10/2004, onde não foi informada) o total das retenções sobre as NFS foram informadas nas GFIP's como tomador a

própria empresa prestadora, ou seja, como se os serviços fossem prestados e tomados pela requerente, GFIP's estas apresentadas em total desacordo com o item 3.1 do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.0, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9 de 24 de novembro de 2005 – DOU de 25/11/2005 e posteriores alterações, e 9.4. Vale destacar ainda que não houve qualquer manifestação da empresa em relação ao item 5 da INTIMAÇÃO SEORT Nº 0149/2013 de 30 de abril de 2013, sobre a tela "Compensações Declaradas em GFIP" enviada em anexa àquela.

10. Ante todo o exposto, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição tendo em vista o atendimento insatisfatório à INTIMAÇÃO SEORT Nº 0149/2013 de 30 de abril de 2013, destacando que não foram trazidos à luz dos autos elementos primordiais que comprovassem a efetiva existência do crédito alegado, especialmente no que se refere ao envio equivocado das GFIP's, documento essencial na análise do presente, conforme explicitado nos itens 8 e 9 acima.

Intimada da decisão em 17/09/2013, conforme Aviso de Recebimento -AR acostado às fls. 1797, a empresa oferece a Manifestação de Inconformidade de fls. 1799/1890 protocolada em 17/10/2013, onde após propugnar pela tempestividade e resumir o conteúdo do Despacho Decisório, diz ser possível requerer a restituição independentemente do destaque da retenção na Nota Fiscal.

Diz que tal fato não é suficiente para o integral indeferimento do pedido, pois o destaque foi feito na maioria das notas fiscais, bem como o disposto no art. 17 parágrafo único, da Instrução Normativa 1300/2012 autoriza a restituição dos valores retidos e não compensados em GFIP, ainda que não exista o mencionado destaque de 11%, desde que a empresa prestadora dos serviços, no caso a Manifestante, comprove que o recolhimento foi feito pela empresa contratante.

Para comprovar seu direito diz que junta aos autos cópias das Guias de Pagamento da Previdência Social (GPS) relacionadas aos créditos pleiteados, devidamente recolhidas pelas empresas contratantes em seu nome (retenção), conforme exigência do parágrafo único do art. 17 da IN nº 1.300/2012.

Com relação à divergência no número de empregado apontada pela fiscalização assevera que as diferenças apontadas decorrem da análise equivocada dos documentos, pois a fiscalização considerou na contagem somente "a GFIP da filial - CNPJ nº 57.909.863/0002-84 (constante na sua base de dados) e desconsiderou o número de funcionários informados na GFIP da matriz - CNPJ nº 57.909.863/0001-01, e, como é de conhecimento geral, a folha de pagamentos engloba os funcionários de ambos os CNPJs".

Aduz que:

As divergências existentes (última coluna da tabela acima) decorrem de situações pontuais, onde o funcionário não remunerado (afastado por motivo de doença ou

acidente, por exemplo) consta no resumo da folha de pagamentos, no entanto, não consta na GFIP.

Quanto aos vícios indicados na GFIP alega que mero vício formal no preenchimento não tem o condão de alicerçar o indeferimento do pedido, pois a obrigação acessória, por si só, não tem o dom de interferir na legalidade ou ilegalidade da obrigação tributária principal, mas visa somente informar o cumprimento ou descumprimento daquela.

Assevera que:

É evidente que ocorreram vícios no preenchimento das GFIP's, conforme destacado pela d. Autoridade Fiscal, até porque é impossível que uma empresa seja prestadora e tomadora ao mesmo tempo e em relação à mesma prestação de serviços.

Entretanto, é forçoso reconhecer também que tal equívoco não trouxe qualquer prejuízo ao erário, bem como se trata de mera irregularidade plenamente sanável e que não tem a capacidade de afastar o direito à restituição da Manifestante. Vejamos.

Está sedimentado na doutrina que as obrigações acessórias, apesar da nomenclatura utilizada pela legislação, não possuem natureza obrigacional, tratando-se de deveres meramente administrativos ou instrumentais.

No tocante ao item "Da ausência de manifestação quanto à tela "Compensações Declaradas em GFIP" registra na referida tela constam somente competências que não estão abrangidas pelo presente procedimento, quais sejam: 06 a 08/2005, 06/2006, 08/2007 e 06 a 10/2009. Assim, por este simples fato, ou seja, considerando que as competências em nada interferem no direito da Manifestante, tal argumento deve ser rechaçado de plano.

A DRJ deliberou (fls. 1894-1899) pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS.

O exame do pedido de restituição de valores retidos deve contemplar acerca do destaque regular em nota fiscal, se houve a efetiva retenção e seu recolhimento, bem como as informações correspondentes em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), segundo os procedimentos definidos no Manual vigente à época da prestação das informações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 21/05/2019 (fls. 1903), apresentou recurso voluntário (fls. 1906-1916), em 18/06/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, o processo versa sobre pedido de restituição, referentes à retenção da contribuição prevista na Lei nº 9.711/1998, das competências 05/2004 a 07/2004, 09/2004, 10/2004, 03/2005, 07/2006 a 09/2006, 11/2006 e 12/2006.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Como todos os valores das retenções não foram objeto de destaques nas Notas Fiscais alega a empresa que a falta não impede a restituição, se comprovado o recolhimento pela tomadora do serviço, por força do disposto no art. 17, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, que diz o seguinte:

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Contudo, conforme disposto no referido artigo, vê-se que a única exceção prevista foi quanto à exigência do destaque na Nota fiscal. Assim, para fazer uso da exceção prevista no parágrafo único do artigo acima transcrito, continuou a exigência de que tais valores fossem declarados, de forma correta, em GFIP. Tal exigência é imprescindível para o registro e controle nos sistemas informatizados da RFB.

Conforme acima relatada o Auditor verificou que "total das retenções sobre as NFS foram informadas nas GFIP's como tomador a própria empresa prestadora, ou seja, como se os serviços fossem prestados e tomados pela requerente, GFIP's estas apresentadas em total desacordo com o item 3.1 do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.0, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9 de 24 de novembro de 2005 – DOU de 25/11/2005 e posteriores alterações"

Registre-se que mesmo sendo informada dos erros existentes na GFIP, a empresa não cuidou de retificá-las, conforme se vê por meio do sistema informatizado da RFB GFIPWEB.

Observe-se que art. 60, item I, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, determina que a empresa poderá compensar ou ser objeto de restituição o valor retido na cessão de mão de obra e na empreitada, desde que esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sendo que no caso de declaração incorreta fica condicionada à retificação da mesma para o deferimento da restituição (art. 3º, parágrafo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300).

Conforme já destacado pelo Auditor a empresa não observou as regras estabelecidas no Manual SEFIP para preenchimento da GFIP, pois com relação a empresas prestadoras de serviços os procedimentos exigidos são de relacionar os trabalhadores e outros dados de forma distinta, por tomador, informando o CNPJ/CEI, a razão/denominação social e o endereço do tomador de serviço/contratante.

Somente existe a hipótese de cadastrar a própria empresa como tomador, como feito pela solicitante, quando for para informar o pessoal administrativo e operacional.

A empresa alega que os serviços foram realizados por trabalhadores da matriz, fato não considerado pela fiscalização, contudo, no caso da cessão de um mesmo trabalhador para mais de um tomador no mês, este deve estar vinculado aos respectivos tomadores, com as correspondentes remunerações. O mesmo se aplica aos trabalhadores que prestam serviços a tomador e à administração da empresa, na mesma competência.

Com relação a folha de pagamento cabe destacar que ao dispor sobre a sua preparação, o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 assim determina:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;” (g.n.)

Por seu turno, o RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe nº mesmo sentido no inciso I do art. 225, detalhando a forma de elaboração da folha de pagamento no parágrafo 9º deste mesmo artigo:

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá: (grifei)I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Conforme destaque a folha de pagamento deve ser feita por estabelecimento da empresa. Vê-se, no processo a juntada de folhas de pagamento identificadas como estabelecimento 106 - Matriz e 116 - Filial 002, no entanto, em sendo empresa prestadora de serviço, os trabalhadores precisam estar alocados nas GFIP do estabelecimento prestador do serviço, conforme acima especificado.

Assim, em consonância com a fiscalização, na falta da adoção dos procedimentos regulares para pleitear a restituição, se mantém o não reconhecimento do direito creditório.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**